

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.076, DE 2005

Dispõe sobre a pesquisa e o uso da nanotecnologia no País, cria Comissão Técnica Nacional de Nanossecurança - CTNano, institui Fundo de Desenvolvimento de Nanotecnologia - FDNano, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Edson Duarte regulamenta a pesquisa na área da nanotecnologia e dispõe sobre a aplicação de produtos nanotecnológicos. Sobre nanotecnologia entende-se a manipulação de matéria em dimensões nanométricas, isto é, um bilionésimo de metro.

O autor prevê que a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em nanotecnologia deverá ser previamente autorizado pelo Poder Público e que a comercialização de produtos e processos devem ser autorizados pelas autoridades sanitárias e ambientais competentes. Deverá ser criada uma **Comissão Técnica Nacional de Nanossecurança - CTNano**, ligada à Presidência da República e com representantes da academia e de vários ministérios para dispor sobre o assunto.

A fiscalização das atividades será realizada pelo Poder Público mediante o acompanhamento de um **plano de monitoramento**. Na



21F9A0A000

eventualidade da ocorrência de **acidentes**, a CTNano e órgãos de fiscalização sanitária e de meio ambiente deverão ser imediatamente notificados.

O projeto prevê que a União participará da receita obtida com a comercialização de produtos e processos advindos de pesquisa por ela financiada. Para o financiamento das investigações é criado o **Fundo de Desenvolvimento de Nanotecnologia - FDNano**, que receberá 10% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

A proposta prevê, ainda, a **rotulagem** de todos os produtos advindos de manipulação nanotecnológica.

Além das penalidades já existentes na legislação, o projeto prevê multas de até mil **Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN**, assim como a perda de benefícios fiscais e a suspensão das atividades.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Finanças e Tributação. Para análise de adequação econômica e financeira foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Na **CDEIC** o projeto foi **REJEITADO**. Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise trata do limiar do conhecimento tecnológico. Especialistas indicam que os países que investirem e dominarem a nanotecnologia terão acesso a melhores produtos e serviços e possuirão as maiores oportunidades de desenvolvimento econômico e comercial. Como



lembrado pelo autor da proposição, os Estados Unidos é o País que mais investe em nanotecnologia, mediante a aprovação da *Lei do Século XXI da Pesquisa e Desenvolvimento em Nanotecnologia*, de 2003. Já a Comissão Europeia, quando se encontrava no seu 6º Programa de Diretrizes (2002-2006) destinou € 1,3 bilhões em recursos públicos para a "temática prioritária de pesquisa em nanotecnologia". Já o Brasil destinou, em 2007, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, apenas um milhão de reais para a atividade. No ano de 2008, a destinação prevista é de vinte milhões.

Saindo da alçada do financiamento das atividades, passaremos então à análise das implicações do desenvolvimento desse novo campo da ciência. Com a manipulação de matéria a níveis tão diminutos, os potenciais riscos para a saúde humana e para o meio ambiente devem ser corretamente apreciados. Por isso, uma proposição que vise a regulamentação dessas atividades vem ao encontro dos anseios de desenvolvimento do País sem, no entanto, descuidar dos aspectos básicos de segurança que deveriam nortear a desconhecida, sob muitos aspectos, atividade.

No entanto, apesar da louvável preocupação do autor com a matéria, no período entre a apresentação da proposição e a presente data o País já obteve importantes avanços em sua legislação. A principal delas, podemos citar, é a *Lei de Biossegurança*, Lei nº 11.105, de 2005.

Como lembrado pelo relator da Comissão precedente, na citada *Lei de Biossegurança* foi reestruturado o Conselho Nacional de Biossegurança, que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, e a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que presta assessoramento técnico necessário à implementação da PNB e, dentre outras funções, analisa tecnicamente os projetos que envolvam material ou organismos modificados geneticamente, os OGM, e outros deles derivados.

Com relação às preocupações do autor com a proteção à saúde e ao meio ambiente entendemos que, assim como a Comissão que nos precedeu na análise da matéria, tanto as proteções quanto as penalidades, já se encontram previstas em Lei, tais como na Lei nº 9.782/99, que define o Sistema



Nacional de Vigilância Sanitária, na Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais e na, já mencionada Lei nº 11.105/05, a Lei de Biossegurança.

Quanto à rotulagem do material de origem nanotecnológico, o Poder Executivo, com base no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/91, que garante ao consumidor o direito à informação quanto aos produtos que consome, estabeleceu, mediante o Decreto nº 4.680/03, critérios para rotulagem de alimentos que possuam Organismos Geneticamente Modificados (OGM). Por analogia, entendemos que o mesmo princípio deva ser aplicado aos produtos oriundos de intervenções nanotecnológicas.

A proposta do autor, em linhas gerais, visa regulamentar todas as atividades de nanotecnologia realizadas no País, tanto públicas quanto privadas. Também concordando com a análise proferida pela Comissão precedente, acreditamos que submeter as possíveis pesquisas privadas no País a prévio controle governamental, possui potencial para atrasar o desenvolvimento tecnológico, assim como afastar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País. Outro ponto importante a ressaltar é que a autorização prévia para todos os setores pressupõe que o Poder Público tenha condições de fiscalizar todas as possíveis atividades de pesquisa nas empresas privadas do País, o que acreditamos ser muito pouco provável.

Outrossim, tendo em vista que as preocupações quanto ao risco, à saúde e ao meio ambiente, das atividades já se encontram contempladas na legislação, entendemos ser desnecessária uma regulamentação adicional.

Assim sendo, somos pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 5.076/05.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora



21F9A0A000